



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720071/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.984 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTÔNIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-51.010, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas Declarações de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de IRPJ, concernente ao ano-calendário de 2002.

Por despacho decisório, foi reconhecido em parte direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologada parcialmente as compensações declaradas no presente processo, nos termos seguintes:

"No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no art. 6º, I, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no uso da incumbência definida no art. 295, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerada, ainda, a delegação prevista no art. 12 da Portaria DRF/Blumenau nº 58, de 24 de novembro de 2011 (DOU de 28 de novembro de 2011), e com base nos fundamentos expostos no Parecer DRF Blumenau/Saort nº 037/2012 e seu anexo “SALDO NEGATIVO DE IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 2003” (fls. 335/349), DECIDO:

a) reconhecer, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, o montante de R\$ 62.817,31 (sessenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e trinta e um centavos) a título de crédito oriundo do saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no ano-calendário 2003, de LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTONIO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 79.364.030/0001-37;

b) homologar, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, as DCOMP transmitidas por LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTONIO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 79.364.030/0001-37, constantes do quadro subseqüente (fls. 2/27):

COMPENSAÇÕES					
DCOMP HOMOLOGADAS					
DCOMP	Cód. Rec.	Per. Apur.	Dt. Venc. Declarada	Vlr. Originário (R\$)	Fls.
11568.21768.210507.1.7.02-6315	5993	05/2004	30/06/2004	7.647,52	2/11
36012.94796.210507.1.7.02-0050	5993	06/2004	30/07/2004	10.231,63	12/15
09227.41941.210507.1.7.02-4926	5993	07/2004	31/08/2004	10.151,11	16/19
16180.60487.210507.1.7.02-6835	5993	08/2004	30/09/2004	14.497,63	20/23
02185.54013.210507.1.7.02-2243	5993	09/2004	29/10/2004	21.233,36	24/27

c) homologar parcialmente, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, a DCOMP nº 29677.52781.210507.1.7.02-6205 (fls. 28/31), transmitida por LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTONIO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 79.364.030/0001-37, até o limite do saldo do crédito reconhecido no item “a”, e, por conseguinte, não homologar a compensação do valor do débito desta DCOMP que excedeu ao referido saldo:

COMPENSAÇÕES					
DCOMP PARCIALMENTE HOMOLOGADA					
DCOMP	Cód. Rec.	Per. Apur.	Dt. Venc. Declarada	Vlr. Originário (R\$)	Fls.
29677.52781.210507.1.7.02-6205	5993	10/2004	30/11/2004	9.925,15	28/31

d) não homologar, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, as DCOMP transmitidas por LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTONIO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 79.364.030/0001-37, constantes do quadro abaixo (fls. 32/79), por insuficiência do crédito reconhecido no item “a”:

COMPENSAÇÕES					
DCOMP NÃO-HOMOLOGADAS					
DCOMP	Cód. Rec.	Per. Apur.	Dt. Venc. Declarada	Vlr. Originário (R\$)	Fls.
03666.05354.210507.1.7.02-7680	5993	11/2004	30/12/2004	10.607,07	32/35
20359.47328.210507.1.7.02-0550	5993	12/2004	31/01/2005	11.146,67	36/39
25824.32448.210507.1.7.02-2148	5993	01/2005	28/02/2005	7.428,00	40/43
42016.53742.210507.1.7.02-7699	8109	02/2005	15/03/2005	567,47	44/47
36765.78508.210507.1.7.02-9630	2172	02/2005	15/03/2005	2.619,05	48/51
10932.79419.210507.1.7.02-4432	5993	02/2005	31/03/2005	7.095,58	52/55
32478.59714.210507.1.7.02-8074	2484	02/2005	31/03/2005	3.498,85	56/59
04204.37223.210507.1.7.02-2101	8109	03/2005	15/04/2005	1.001,73	60/63
25309.48413.210507.1.7.02-0038	2172	03/2005	15/04/2005	4.623,34	64/67
22135.63469.210507.1.7.02-3037	5993	03/2005	29/04/2005	13.483,31	68/71
33004.86755.210507.1.7.02-0573	5993	04/2005	31/05/2005	2.953,19	72/75
18890.12149.210507.1.3.02-4914	5993	04/2004	31/05/2004	1.047,24	76/79

e) determinar, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, que se proceda à cobrança dos débitos indevidamente compensados, descritos nos itens “c” e “d”, cujas compensações foram não homologadas.”

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

“[...]2. DA MANIFESTA DECADÊNCIA DO DIREITO À GLOSA DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ (ANO-CALENDÁRIO DE 2003)

2.1 Como exposto logo acima, a decisão proferida pela DRF de Blumenau/SC glosou parte do saldo negativo de IRPJ - relativo ao ano-calendário de 2003 – e por tal razão findou por não homologar as compensações declaradas pelo sujeito passivo, até o limite do montante glosado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

2.2 Ocorre que, independentemente de qualquer outro argumento, decaído está o direito da Fazenda Pública de não admitir o valor do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano calendário de 2003.

2.3 Considerando ser o IRPJ tributo sujeito à lançamento por homologação, tem aplicação, no cômputo da regra de decadência, o disposto no art. 150, § 4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública SC tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

2.4 É que, em casos tais, a entrega da declaração (in casu, a entrega da DIPJ relativa ao ano calendário de 2003) faz com que a fiscalização tenha 05 (cinco) anos, contados então do fato gerador, para verificar se há alguma irregularidade e promover o lançamento complementar.

2.5 A jurisprudência administrativa igualmente não dá margem a dúvidas, quanto a extinção do direito da Fazenda Pública no caso concreto, e nesse sentido, nos

permitimos a citação de algumas ementas que bem esclarecem o posicionamento do egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, verbis:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA – FATO GERADOR - No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não corresponde à situação dos autos.

(CARF, Recurso nº 154120, Ac. nº 107-09503, Sessão 18/08/2008)

"DECADÊNCIA - Sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação, conforme disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários pagos total ou parcialmente, ocorrendo a decadência após cinco anos contados do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN). Caso contrário, o prazo decadencial passa a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inc. I, do CTN). Não constando dos autos qualquer pagamento relativo ao exercício de 1991, a contagem do prazo se inicia em 01/01/1992, operando-se a decadência em 01/01/1997, portanto após a ciência ocorrida em 09/07/1996. (...)." (Decisão 623, de 23/05/2001 - DRJ - Rio de Janeiro - RJ).

2.6 Por conta do exposto, a outra conclusão não se chega senão a de que a pretensão fiscal estaria completamente decaída uma vez que pretende glosar saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2002, em prazo muito superior àquele quinquenal previsto no relto citado art. 150, § 4º do CTN.

2.7 Com efeito, o saldo negativo de IRPJ questionado foi informado na DIPJ do ano de 2004, motivo pelo qual não se pode admitir que, agora, no ano de 2012 (ou seja, praticamente 08 anos após), venha a Fazenda Nacional a contestar o valor do crédito apurado pelo contribuinte.

2.8 Nem se diga que a DCTF retificadora teve o condão de suspender o prazo decadencial iniciado com a entrega da DCTF originária, pois a retificadora em nada alterou o montante do recolhimento do imposto devido.

2.9 Não há como prosperar a decisão recorrida, na medida em que o saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano calendário de 2003 foi tacitamente aceito pela Receita Federal do Brasil, em razão do disposto no art. 150 do CTN.

3. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DAS ESTIMATIVAS REALIZADAS EM 2003.

3.1. Consoante se observa do despacho decisório aqui contestado, boa parte da recomposição do saldo negativo de IRPJ apurado no período de 2003 decorre da glosa das compensações promovidas pelo sujeito passivo entre o valor das estimativas devidas com saldo negativo de exercícios anteriores.

3.2. Em outros termos, basicamente, o despacho ora contestado glosou a compensação das estimativas e IRRF de 2003, com crédito de saldos negativos de exercícios anteriores.

3.3. Contudo, não se pode admitir tal procedimento uma vez que as compensações das estimativas não foram questionadas pela fiscalização em época própria, ou seja, dentro do prazo de 5 anos após a sua efetiva realização. exercícios anteriores.

3.4. Portanto, decaído está o direito da Fazenda Nacional de questionar as estimativas compensadas pelo sujeito passivo na forma do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. "

3.5. Ora, as declarações de compensação das estimativas foram feitas há mais de 10 anos do despacho decisório, de modo que a Fazenda Nacional decaiu do direito de se insurgir quanto as mesmas.

3.6. Por força do disposto no art. 150, § 4º do CTN, passados 5 anos da compensação, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

3.7. Portanto, as estimativas compensadas no período de 2003 estão definitivamente homologadas, razão pela qual afigura-se manifestamente ilegal a sua glosa intempestiva realizada no despacho decisório.

4. DO MÉRITO:

4.1 Não fosse pela manifesta decadência do direito do fisco em desconstituir o saldo credor de IRPJ apurado pelo contribuinte, tem-se que o referido crédito é legítimo, porquanto encontra-se devidamente escriturado de acordo com as normas e procedimentos contábeis, razão pela qual é perfeitamente hábil a ser compensado com outros débitos do sujeito passivo, conforme se passa a demonstrar;

A) DO SALDO NEGATIVO DE 2003:

4.2. Todas as retenções estão devidamente declaradas na DIPJ, por meio das qual se observa que o total de retenções sofridas pela contribuinte importam a quantia de R\$ 25.686,78. Pelo fisco, foi considerado R\$ 24.817,90, o que importa numa diferença de R\$ 868,88.

4.3. Ora, todas as retenções declaradas na DIPJ estão devidamente comprovadas por meio das notas fiscais amealhadas e documentos anexos (doe. 02). sendo tais documentos mais do que suficientes a comprovação do IRRF, pois compõem a base de cálculo do tributo e por óbvio estão literalmente vinculadas a comprovação do IRRF, de modo que não poderia a fiscalização ter glosado tais retenções com base no argumento de que as respectivas receitas não teriam sido informados nas DIRFs.

4.4. Com efeito, segue abaixo os valores efetivamente retidos em 2003, e consequentemente compensados na apuração do IRPJ mensal, que confirmam a totalidade do direito creditório da empresa:

01/2003-2.262,02

02/2003-1.627,13

03/2003 - 2.049,79

04/2003-1.912,78

05/2003 - 2.029,46

06/2003 - 2.033,44

07/2003-2.178,03

08/2003 - 2.349,83

09/2003-2.372,16

10/2003 - 2.357,44

11/2003-2.297,69

12/2003-2.217,01

TOTAL - 25.686,78[...]

4.5. A DIPJ deve ser analisada a cotejada como um todo, levando em consideração também os demais documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, sempre levando em consideração o princípio da verdade material, e não de meras formalidades que por si só não retiram o direito creditório do contribuinte.

4.6. Além disso, todos os valores apurados mensalmente no ano-calendário de 2003 foram compensados com saldo negativo de IRPJ dos anos anteriores, e das atualizações monetárias mensais destes, conforme previsto em lei.

4.7. Ou seja, conforme sustentado no processo administrativo 13971.001138/2003, o contribuinte possuía saldo negativo remanescente de anos anteriores até 2002 no valor de R\$ 37.485,18, mais atualização monetária do período de 1996 até 2003 (SELIC).

4.8. Sob este prisma, também é importante ressaltar que não tem cabimento a afirmação da fiscalização de que a contribuinte não teria respeitado o prazo legal da compensação, ou seja, o mês de abril do ano seguinte, pois os valores eram de saldos remanescentes de anos anteriores ao do ano-calendário. Além do que, nesse ano específico, a compensação pode ser efetivada a partir de janeiro do ano-calendário subsequente (Ato Declaratório SRF nº 003/2000).

4.9. Além do que, o próprio fiscal afirma à fl. 344 que o montante das receitas de prestação de serviços indicadas na ficha 6A da DIPJ 2004 totalizam R\$ 1.770.967,79 e é compatível com o importe dos rendimentos brutos informados pelas fontes pagadoras cm DIRF. Nesse contexto, cabe lembrar que a base da elaboração da DIRF são as notas fiscais, de modo que elas também devem ser admitidas para comprovação das retenções efetuadas.

4.10. Se as empresas que contraíram os serviços informaram tão somente o pagamento e deixaram de informar a retenção, elas é que devem ser responsabilizadas pelo repasse e recolhimentos das importâncias retidas.

4.11. Ou seja, a única base e documento fiscal que a contribuinte possui mensalmente para apuração do IRPJ por estimativa são efetivamente as notas fiscais, enquanto que o informe de rendimentos será fornecido pelas fontes pagadoras somente no ano calendário subsequente para base da DIPJ, e por vezes nem sequer mandam esses informes de rendimentos, e nesse caso o contribuinte não deve ser responsabilizado pelo descumprimento de uma obrigação acessória que não lhe cabia.

4.12. E para comprovar isso, a contribuinte apresenta os informes de rendimentos recebidos no referido ano-calendário (doe. 03), que deve ser efetivamente considerados pela fiscalização.

4.13. Pois bem, para ilustrar as compensações e o saldo negativo resultante do ano de 2003, elabora-se a planilha abaixo:

a) Imposto devido (DIPJ 2004) R\$ 0,00

b) Imposto de renda pago por estimativa - cod. 2089 R\$ 97.125,20

c) IRRF pago cod. 1708 R\$ 25.686,78

d) Compensação saldo negativo IRPJ - 2004/2005 R\$ 122.812,00

e) Saldo negativo remanescente de 2003 R\$ 122.812,00

Total do Saldo Negativo do IRPJ - ano calendário 2003 R\$ 122.812,00

4.14. Por fim, é de se ressaltar que a fiscalização antes de efetuar glosa de compensação por ausência de crédito deveria ter procedido a atualização pela SELIC dos saldos negativos de anos anteriores.

4.15. Isso porque, o artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995 estabelece que a compensação será remunerada por juros equivalente à taxa SELIC a partir de 01/01/1996. E o termo inicial para cálculo dos juros equivalentes a Taxa SELIC foi definido pelo art. 73 da Lei nº 9.532/1997 como sendo do mês subsequente ao do pagamento, indevido ou a menor que o devido.

4.16. Pelo exposto, considerando a existência indiscutível do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2003, tal como propriamente informado em DIPJ, e amparado na escrituração contábil da empresa, não se pode admitir a não homologação das compensações efetivadas pela empresa.

5. DOS PEDIDOS:

5.1. Diante de todo o acima exposto, requer se digne V. Sa. julgar improcedente a exigência fiscal, declarando insubsistente e nula a cobrança em questão, haja vista serem perfeitamente legais as compensações efetuadas pela empresa, bem como estar o débito exigido prescrito e/ou decaído conforme restou evidenciado ao longo desta manifestação, determinando o seu arquivamento, praticando, assim, um ato de verdadeira JUSTIÇA!”

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de pleito de compensação de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, composto por estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. O crédito pleiteado foi utilizado para pagamento de débitos próprios.

De acordo com o Parecer/Despacho Decisório, foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologada parcialmente as compensações declaradas.

Irresignado com a decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório.

O Contribuinte, em recurso, renova suas alegações iniciais, inclusive no que tange à alegação de decadência, e, no mérito, defende a regularidade das compensações declaradas.

Pois bem. Inicialmente aprecia-se a alegação de alegação de decadência. Segundo a recorrente, a autoridade julgadora teria se equivocado na interpretação de tal instituto. Em sua ótica, considerando que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem aplicação, no cômputo da regra de decadência, o disposto no art. 150, §4 do CTN, significando que decaído está o direito da Fazenda Pública de não admitir o valor do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 2003 e informado, via declaração, no ano seguinte (2004).

Em que pese suas considerações a respeito do tema, elas não prosperam.

De fato, não pode a Autoridade Administrativa, na análise da compensação, rever a apuração do IRPJ/CSLL e os respectivos prejuízo fiscal e base negativa, para incluir na apuração receita ou excluir qualquer despesa ou custo. Porém, não foi isso que ocorreu no caso em esboço.

Pelo que se vê nos autos, a Autoridade competente apenas pronunciou-se acerca da certeza e liquidez do crédito invocado, sem exigir quaisquer diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Nesse *mister*, é perfeitamente possível averiguar a efetiva existência dos pagamentos que geraram o crédito, notadamente pelo fato do Fisco estar dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto no artigos 150, §4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, devendo ter sempre em mente que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN)

Assim, rejeita-se a alegação de decadência, e passa-se a análise do mérito.

Mérito

Quanto ao mérito, implica aferir a efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação com débitos declarados, não se limitando, portanto, à mera análise de consistência de declarações, na forma em que tem decidido este colegiado.

Isso porque, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação da liquidez e certeza do crédito apresentado, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte.

No caso em tela, o pedido formalizado em Per/Dcomp tem por objeto crédito de saldo negativo de IRPJ no período em questão.

No caso em tela, contribuinte não logrou êxito em comprovar o saldo negativo apurado no final do período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa e as retenções na fonte (IRRF) são considerados pela Lei como antecipações do imposto devido (IRPJ). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de

rendimento, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

No que se refere ao IRRF, somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender a dois requisitos previstos em lei: i) comprovação da respectiva retenção, através de documentação hábil e idônea, bem como, cumulativamente, ii) comprovação de que as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

Caberia ao recorrente, portanto, trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de IRPJ, no período em questão 1.598, de 1977, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, vez que alertado pela decisão recorrida, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações ou comprovantes de arrecadação, entre outros documentos. Os documentos juntados aos autos à fls. 382/562 (cópias de declarações prestadas à RFB, de notas fiscais, comprovantes de rendimentos e demonstrativos), embora relevantes, são insuficientes para a adequada instrução probatória dos autos.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o reconhecimento do crédito pleiteado em recurso, ratificando a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza